



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO

**INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS:
VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE OU PROTEÇÃO DA VIDA?**

AMANDA MOREIRA ARAUJO

GOIÂNIA-GO

2025

AMANDA MOREIRA ARAUJO

**INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS:
VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE OU PROTEÇÃO DA VIDA?**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira
Takeda.

GOIÂNIA-GO

2025

AMANDA MOREIRA ARAUJO

**INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS:
VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE OU PROTEÇÃO DA VIDA?**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinadora Convidadoa: Profa: Dra. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE OU PROTEÇÃO DA VIDA?

Amanda Moreira Araujo¹

RESUMO

Este estudo investigou a internação compulsória de dependentes químicos, focando em sua legitimidade à luz dos direitos fundamentais à vida e à liberdade. O objetivo foi compreender os impactos dessa medida sob os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. A pesquisa seguiu uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo e fundamentada em normativas, jurisprudências e publicações acadêmicas. A análise buscou entender os efeitos dessa prática sobre os indivíduos e os desafios na reintegração social dos pacientes, além de considerar experiências internacionais com abordagens alternativas.

Palavras-chave: Internação; Compulsória; Dependente Químico; Direito à Liberdade; Proteção; Vida.

INVOLUNTARY COMMITMENT OF DRUG DEPENDENTS: VIOLATION OF THE RIGHT TO FREEDOM OR PROTECTION OF LIFE?

ABSTRACT

This study investigated the compulsory hospitalization of drug dependents, focusing on its legitimacy in light of the fundamental rights to life and liberty. The objective was to understand the impacts of this measure from legal, psychological, and social perspectives. The research followed a qualitative approach, using the deductive method and based on regulations, case law, and academic publications. The analysis sought to understand the effects of this practice on individuals and the challenges in the social reintegration of patients, as well as to consider international experiences with alternative approaches.

Keywords: Hospitalization; Compulsory; Drug Dependent; Right to Freedom; Protection; Life.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NO BRASIL	7
1.1 CONCEITO	8
1.2 BREVE HISTÓRICO	11
1.3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE	12
1.3.1 Lei nº 13.840/2019	12
1.3.2 Constituição Federal de 1988	13
1.3.3 Tratados Internacionais	14
2.OS IMPACTOS DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NA VIDA DO DEPENDENTE QUÍMICO	15
2.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS	16
2.2 REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	16
2.3 SUPORTE FAMILIAR E SOCIAL	17
3. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: VIOLAÇÃO DE DIREITO À LIBERDADE OU PROTEÇÃO DA VIDA?	18
3.1 DIREITOS INDIVIDUAIS X SAÚDE PÚBLICA	18
3.1.1 O Direito à Liberdade	19
3.1.2 A questão da autonomia	20
3.1.3 O Princípio da Proporcionalidade	21
3.2 EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA	22
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A dependência química é um problema de grande repercussão na sociedade, afetando a saúde dos indivíduos e provocando consequências profundas nas relações familiares e sociais. No Brasil, a internação compulsória é uma das estratégias adotadas para enfrentar essa questão, mas é uma medida controversa que divide opiniões entre profissionais de saúde, juristas e a população. Por um lado, é defendida como uma forma de proteger pessoas que estão incapacitadas de tomar decisões sobre seu tratamento devido ao vício. Por outro, surgem críticas sobre sua real eficácia e sobre os possíveis danos psicológicos, emocionais e sociais que essa prática pode causar aos indivíduos internados, levantando dúvidas sobre os resultados dessa abordagem no processo de recuperação e reintegração social.

A internação compulsória está prevista na legislação brasileira e pode ser aplicada em casos específicos, desde que respaldada por laudos médicos que justifiquem sua necessidade. No entanto, sua aplicação levanta questionamentos sobre os limites entre a proteção do indivíduo e o respeito à sua liberdade. Dessa forma, compreender os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais dessa medida é fundamental para avaliar sua adequação e eficácia no enfrentamento da dependência química.

Este trabalho examinará a internação compulsória sob diferentes perspectivas, buscando esclarecer seus fundamentos legais, seus efeitos sobre os pacientes e sua contribuição para a recuperação e reintegração social dos dependentes químicos. Para isso, a pesquisa será estruturada em seções que analisarão aspectos essenciais desse tema.

Para analisar essa questão de maneira aprofundada, este estudo adotará um método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise mais ampla dos princípios constitucionais que regerão a proteção da dignidade humana, da liberdade e do direito à saúde, para então focar especificamente na prática da internação compulsória de dependentes químicos.

Quanto à natureza da pesquisa, empregar-se-á o método qualitativo, uma vez que a investigação se baseará na interpretação da legislação vigente e da jurisprudência relacionada ao tema. Dessa forma, buscar-se-á compreender como essa medida tem sido aplicada e quais serão suas implicações jurídicas e sociais.

Inicialmente, será abordado o embasamento jurídico da internação compulsória, explorando as normas que regulamentarão sua aplicação e os princípios constitucionais envolvidos.

Em seguida, será analisado o impacto dessa medida sobre os indivíduos submetidos a ela, levando em conta questões psicológicas e emocionais que influenciarão o sucesso do tratamento.

Na terceira parte, o estudo examinará os desafios da reinserção social dos dependentes químicos após a internação, questionando se essa estratégia realmente facilitará a recuperação ou se poderá, em alguns casos, agravar o problema. Além disso, serão apresentadas experiências internacionais que adotarão abordagens distintas para o tratamento da dependência química, permitindo uma reflexão sobre possíveis alternativas ao modelo de internação compulsória vigente no Brasil.

Por fim, a pesquisa utilizada será a bibliográfica, baseada na consulta a legislações, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos que abordarão a temática. A partir dessa fundamentação teórica, pretende-se chegar a reflexões que contribuirão para um debate mais embasado sobre a efetividade e os desafios da internação compulsória no tratamento da dependência química.

1. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NO BRASIL

1.1. CONCEITO

Alvo de amplas discussões no âmbito político, social, de saúde pública e de direitos individuais e coletivos, a internação de usuário de drogas evoluiu durante os anos sendo separada por métodos e tipos, para que seja possível limitar suas atuações e diferir os casos de atuação.

Para que seja possível conceituar a internação compulsória, necessário se faz conhecer os tipos de internação existentes, sendo ela a internação voluntária, a internação involuntária e, por fim a internação objeto do presente trabalho, a compulsória.

A Lei nº 10.216, de 6/04/2001, estabelece os direitos das pessoas com transtornos mentais, assim como os tipos de internação psiquiátrica permitidos no Brasil. Segundo o texto legal, a internação pode ser voluntária, involuntária ou

compulsória, dependendo do consentimento do paciente ou da necessidade de intervenção judicial. Essa lei tem como objetivo assegurar que o tratamento psiquiátrico respeite a dignidade e os direitos humanos, evitando o confinamento arbitrário e assegurando que a internação seja realizada somente quando for estritamente necessária para a saúde do paciente ou para a segurança pública.

No caso da internação voluntária, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da norma em tela, o paciente deve expressar claramente seu desejo de ser internado. Segundo a legislação, "aquela que se dá com o consentimento do usuário".

Este tipo de internação é comum em casos de dependência química, onde o indivíduo, consciente de sua condição, busca ajuda para superar a adição e reintegrar-se de forma saudável à sociedade. O consentimento é registrado formalmente no prontuário médico, e o paciente tem o direito de solicitar sua alta a qualquer momento, sendo o término do tratamento determinado por sua vontade ou pela avaliação médica. De acordo com a literatura, a internação voluntária é fundamental para o sucesso do tratamento, pois reflete a disposição do paciente em colaborar com as terapias propostas, fator que aumenta significativamente as chances de recuperação (Silva, 2018).

Já a internação involuntária ocorre sem o consentimento do paciente, mas por solicitação de terceiros, como familiares ou responsáveis legais. O artigo 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.216/2001, a define como "aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro". Este tipo de internação é aplicado quando o paciente, devido à gravidade de seu transtorno mental, não tem capacidade de avaliar sua condição e acaba colocando a própria vida ou a de outros em risco. Em tais casos, um familiar ou responsável pode solicitar a internação, e esta deve ser comunicada ao Ministério Público no prazo de setenta e duas horas para garantir a supervisão legal e evitar abusos.

Segundo Costa e Almeida (2020):

A internação involuntária é uma medida que visa proteger tanto o indivíduo quanto a coletividade, e sua aplicação é rigorosamente controlada para que o direito à liberdade seja restringido apenas em situações extremas, onde a intervenção é indispensável para preservar a saúde mental e a vida do paciente.

Por fim, a internação compulsória é a mais rigorosa das modalidades, sendo definida, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.216/2001, como "aquela determinada pela Justiça". Essa forma de internação é

decretada por um juiz, após avaliação de laudos médicos que comprovem a necessidade da medida. Diferente da internação involuntária, a compulsória independe de solicitação de familiares ou consentimento do paciente, sendo obrigatória por ordem judicial. Ela é aplicada em situações em que o paciente representa um perigo iminente a si próprio ou à sociedade, e todas as outras formas de intervenção se mostram insuficientes. Exemplos incluem indivíduos em surto psicótico grave ou dependentes químicos com comportamento extremamente destrutivo, onde a recusa ao tratamento coloca vidas em risco. Segundo Souza, Ribeiro (2019), “a internação compulsória é utilizada como último recurso, visando resguardar a integridade física e mental do paciente e proteger o convívio social”.

Essas três formas de internação psiquiátrica visam assegurar um tratamento adequado para o paciente, sempre respeitando a necessidade de intervenção proporcional à gravidade do caso. A Lei nº 10.216/2001 busca equilibrar os direitos individuais à liberdade e à dignidade com a necessidade de proteger a saúde pública e o bem-estar coletivo.

O tratamento involuntário ou compulsório, embora restritivo, segue protocolos rígidos para evitar abusos e garantir que o internamento ocorra apenas em situações devidamente justificadas pela avaliação médica e, quando necessário, pela autoridade judicial.

1. 2. BREVE HISTÓRICO

As pessoas com transtornos psiquiátricos, incluindo os dependentes químicos no século XIX, eram chamadas de “alienadas mentais”. Em 1852 foi fundado no Brasil o Hospício Pedro II, que tratava essas questões sob a perspectiva do isolamento social e da exclusão dos indivíduos. Um período marcado pela segregação, onde as internações eram predominantemente coercitivas e sem critérios claros de proteção aos direitos individuais.

No século XX, as políticas públicas começaram a ser influenciadas por movimentos internacionais que questionavam a exclusão dos pacientes e defendiam tratamentos mais humanizados. Contudo, até os anos 1980, predominavam práticas manicomiais, onde pessoas com transtornos mentais ou dependentes químicos eram submetidas, por vezes, a tratamentos forçados e em condições desumanas.

O hospital colônia de Barbacena, fundado no ano de 1903 ficou conhecido como “Holocausto Brasileiro”, onde pessoas com transtornos psiquiátricos eram

levadas e, em sua grande maioria, viviam em condições sub-humanas. Além disso, eram levados também pessoas marginalizadas pela sociedade e, apesar de não terem nenhum tipo de transtorno ou vícios, eram internadas no hospital.

A promulgação da Lei nº 10.216/2001 marcou uma ruptura com essas práticas, instituindo o modelo de atenção psicossocial e restringindo o uso da internação compulsória a situações extremas. A partir de então, políticas de redução de danos e reinserção social passaram a ser priorizadas, mas o aumento no consumo de drogas como o crack reacendeu debates sobre o papel da internação compulsória no enfrentamento de crises agudas de dependência.

Com a publicação da Lei nº 13.840/2019, o debate se intensificou, especialmente pela introdução de normas mais claras para internações involuntárias, levantando novas controvérsias sobre os limites entre a proteção da vida e a garantia da liberdade individual.

1. 3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A discussão sobre a internação compulsória de dependentes químicos no Brasil encontra suporte em legislações nacionais e tratados internacionais, os quais estabelecem parâmetros para a aplicação dessa medida, balanceando o direito à liberdade com a proteção à vida. O arcabouço jurídico envolve normas como a Lei nº 13.840/2019, a Lei nº 10.216/2001, a Constituição Federal de 1988 e compromissos firmados em convenções internacionais.

1.3.1. Lei nº 13.840/2019

A Lei nº 13.840/2019 trouxe alterações significativas à Lei nº 11.343/2006, ao regulamentar a internação involuntária de dependentes químicos como medida emergencial. O artigo 23-A da norma dispõe que “a internação será realizada após a formalização da decisão por médico responsável e deverá ser comunicada ao Ministério Público estadual ou do Distrito Federal e à Defensoria Pública em até setenta e duas horas, que poderão, a qualquer tempo, requerer sua interrupção”. A lei determina ainda que a internação não deve exceder noventa dias, salvo mediante nova avaliação médica. Costa e Almeida (2020) aduzem que “a regulamentação busca conciliar a proteção ao paciente com o respeito à sua dignidade, mas enfrenta desafios na aplicação prática, especialmente em regiões com infraestrutura médica

deficitária". Apesar dos avanços, a Lei nº 13.840/2019 é alvo de críticas por reforçar medidas coercitivas que nem sempre promovem a recuperação efetiva dos pacientes.

1.3.2. Lei nº 10.216/2001

Reconhecida como marco da reforma psiquiátrica no Brasil, a Lei nº 10.216/2001 estabelece os direitos das pessoas com transtornos mentais, incluindo os dependentes químicos, ao mesmo tempo em que redefine as modalidades de internação psiquiátrica. O artigo 6º estabelece que:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Essa lei privilegia o modelo de atenção psicossocial, priorizando tratamentos ambulatoriais e a reintegração social do paciente. Para Amarante (2007), "a Lei nº 10.216/2001 representou uma ruptura com o modelo manicomial excludente, substituindo-o por uma abordagem centrada nos direitos humanos e na cidadania".

Contudo, críticos apontam que, na prática, há lacunas na implementação, o que perpetua práticas de internação inadequadas, especialmente em casos de dependência química.

1.3.3. Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". Paralelamente, o artigo 5º, *caput*, assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Esses dispositivos estabelecem o dilema jurídico central da internação compulsória: enquanto a saúde pode justificar intervenções restritivas, a liberdade individual limita a abrangência dessas medidas. Além disso, o artigo 227 reforça que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, esses dispositivos fundamentam ações voltadas à proteção de indivíduos vulneráveis, especialmente em contextos de dependência química. Para Souza e Ribeiro (2019), "a Constituição de 1988 fornece as bases para uma atuação estatal equilibrada, mas exige que os direitos fundamentais sejam sempre preservados, mesmo em situações de emergência, como a internação compulsória", garantindo assim o equilíbrio entre as intervenções restritivas e os direitos do internado.

1.3.4. Tratados internacionais

O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais, possui seu ordenamento jurídico profundamente influenciado por normativas que regulam a internação compulsória. Um dos documentos mais relevantes nesse contexto é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969 e internalizada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992. Este pacto determina que "ninguém deve ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com estas". Sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro não apenas reforça o princípio da legalidade, mas também promove o controle judicial de medidas que envolvam privação de liberdade, o que inclui a internação compulsória. A adoção desse instrumento impulsionou avanços no respeito aos direitos fundamentais, servindo de parâmetro para decisões que equilibram saúde pública e dignidade humana.

Outro documento de impacto significativo é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992 através do Decreto nº 592. Este pacto enfatiza, entre outras diretrizes, que "ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes". Sua

incorporação fortalece a garantia de que intervenções terapêuticas compulsórias estejam alinhadas aos princípios de direitos humanos, promovendo uma abordagem que privilegie práticas éticas e transparentes. Assim, sua influência no Brasil é notável, particularmente no desenvolvimento de legislações e políticas públicas voltadas para o atendimento humanizado de pessoas em situações de vulnerabilidade.

A Declaração de Caracas, promulgada em 1990, também desempenhou um papel crucial nesse debate. Esse documento, que promoveu a reforma psiquiátrica na América Latina, defende modelos terapêuticos alternativos à internação, alinhando-se aos princípios estabelecidos pelos tratados internacionais mencionados. No Brasil, essa influência culminou na aprovação da Lei nº 10.216/2001, que redefine os direitos das pessoas com transtornos mentais e prioriza estratégias de tratamento comunitário em detrimento da hospitalização compulsória. Os tratados internacionais, ao estabelecerem diretrizes amplas de proteção aos direitos humanos, forneceram a base ética e normativa para que iniciativas como a Declaração de Caracas encontrassem respaldo jurídico e político no país.

Nesse contexto, a adesão do Brasil a tais instrumentos impõe o compromisso de adotar políticas públicas que conciliem a proteção aos dependentes químicos com o respeito aos direitos fundamentais. Silva (2018) observa que "os tratados internacionais complementam o ordenamento interno, orientando políticas públicas que respeitem a dignidade humana em todas as suas dimensões". Essa perspectiva reforça a importância da conformidade entre as normativas nacionais e os princípios internacionais, destacando o papel desses tratados como elementos norteadores de uma abordagem mais humana e equilibrada na gestão da internação compulsória. Assim, é evidente que o alinhamento do Brasil a esses instrumentos transcende a mera formalidade jurídica, configurando-se como um compromisso ético e político com a garantia de direitos universais.

2. OS IMPACTOS DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NA VIDA DO DEPENDENTE QUÍMICO

Os efeitos da internação compulsória na vida do dependente químico são amplamente debatidos na literatura acadêmica, abrangendo aspectos psicológicos, sociais e familiares. Embora essa medida seja considerada necessária em

determinados contextos, sua implementação levanta questionamentos sobre sua eficácia e impactos de longo prazo. Enquanto alguns estudos apontam para possíveis efeitos negativos, como resistência ao tratamento e fragilização emocional, outras pesquisas indicam que, em casos de risco iminente, evita-se danos irreversíveis ao se criar condições para a recuperação do paciente. Dessa forma, analisar os diferentes impactos da internação compulsória é essencial para a compreensão da complexidade desse tema e para a formulação de políticas públicas eficazes.

2.1. ASPECTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS

A internação compulsória pode ocasionar impactos psicológicos relevantes nos dependentes químicos. Segundo Ribeiro e Souza (2021), “a privação da liberdade pode desencadear transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático”. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) recomenda que o tratamento da dependência química seja conduzido de forma voluntária, respeitando a autonomia do paciente e priorizando abordagens terapêuticas que reduzam os efeitos psicológicos negativos da internação compulsória. Entretanto, outros estudos apontam que, em situações de risco iminente, a internação compulsória pode ser a única alternativa viável para interromper um padrão de uso abusivo de substâncias e evitar danos irreversíveis ao indivíduo (Santos; Ferreira, 2021).

Sendo assim, é notório que a internação compulsória pode impactar de diversas formas o psicológico dos pacientes, por outro viés a não internação e a perpetuação desses usuários no mundo das drogas também pode causar problemas irreparáveis na vida do ser humano sendo que a internação compulsória pode ser o único meio de escape do vício.

2.2. REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A reabilitação e a reintegração social de dependentes químicos são etapas fundamentais do tratamento e demandam estratégias eficazes para garantir a recuperação do indivíduo. Freitas e Almeida (2020) destacam que “abordagens terapêuticas que combinam internação com acompanhamento psicossocial resultam em menores índices de reincidência do uso de substâncias.” No entanto, a ausência de políticas eficazes de reabilitação pós-internação pode comprometer o processo de reinserção social.

Conforme as diretrizes do Ministério da Saúde (2022), programas de tratamento que incluem suporte comunitário, capacitação profissional e educação são fundamentais para a efetividade da reabilitação. Entretanto, Silva (2023) aponta que, “em determinados casos, a retirada do indivíduo do ambiente de uso abusivo de drogas através da internação compulsória pode ser o primeiro passo para viabilizar sua reinserção social posterior.”

Diante da evidente importância da reabilitação e da reinserção desses indivíduos na sociedade de forma que a reincidência do uso de substâncias seja reduzida, a internação de usuários pode ser um aliado, vez que a rotina dos pacientes vai ser modificada bem como sua convivência social com outros usuários e consequentemente o acesso a substâncias é reduzido de formas significativas.

2.2. SUPORTE FAMILIAR E SOCIAL

O suporte familiar e social exerce papel determinante no sucesso da reabilitação de dependentes químicos. De acordo com Martins (2022), “a falta de envolvimento da família no tratamento reduz significativamente as chances de recuperação. Famílias que recebem orientação especializada conseguem oferecer um ambiente mais estruturado e favorável à reabilitação.”

É notório que redes de apoio comunitário e programas sociais também desempenham um papel crucial na prevenção de recaídas. A inserção do dependente em grupos de suporte, como Narcóticos Anônimos, contribui para a manutenção da sobriedade e o fortalecimento dos vínculos sociais. Ademais, a Lei nº 13.840/2019 estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas que favoreçam a reabilitação e reintegração social dos dependentes químicos.

O estigma associado à dependência química é outro fator que dificulta a reintegração social, afetando as oportunidades de trabalho e convívio social dos egressos dos tratamentos (Silva; 2022). No entanto, Lima e Costa (2023) defendem que “a retirada do dependente do ambiente de risco através da internação pode ser um fator decisivo para evitar danos irreversíveis, sendo necessária uma abordagem individualizada para cada caso”.

Como abordado em tópico anterior a reabilitação e a reintegração social de dependentes químicos é de suma importância para garantir de fato a efetividade do tratamento de usuários. Nesse viés, fica claro que o apoio familiar e social é essencial nesse processo.

3. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: VIOLAÇÃO DE DIREITO À LIBERDADE OU PROTEÇÃO DA VIDA?

3.1. DIREITOS INDIVIDUAIS X SAÚDE PÚBLICA

A internação compulsória de dependentes químicos suscita um intenso debate jurídico e social, uma vez que envolve a intersecção entre o direito à liberdade individual e a necessidade de proteção da vida e da saúde pública. De um lado, há o entendimento de que a intervenção estatal deve ser limitada para garantir o respeito à autonomia dos indivíduos, conforme previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, argumenta-se que, em situações de risco à própria vida ou à coletividade, o Estado tem o dever de atuar para garantir a segurança e o bem-estar da população, conforme disposto no artigo 196 da Carta Magna.

A discussão sobre a internação compulsória insere-se no conflito entre direitos individuais e o dever do Estado de zelar pela saúde pública. O artigo 5º da Constituição Federal garante a liberdade individual como direito fundamental, enquanto o artigo 196 estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim, surge o dilema sobre até que ponto a restrição da liberdade de um dependente químico pode ser justificada para assegurar sua própria integridade física e a proteção da coletividade (Barros, 2020).

3.1.1. Direito à Liberdade

O Direito à Liberdade é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, *caput*) e também é assegurado por tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992). Esses instrumentos estabelecem que a privação da liberdade deve ocorrer apenas nas condições previstas em lei e com devido processo legal.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) já se deparou com casos que ilustram essa tensão entre direitos individuais e saúde pública. No julgamento da Apelação Cível n.º 54641003320178090051, a 6ª Câmara

Cível do TJGO, por unanimidade de votos, concedeu a internação compulsória de um dependente químico a pedido de sua mãe. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA E PEDIDO COMINATÓRIO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA (DROGAS) . RESSARCIMENTO DOS GASTOS DISPENDIDOS NO CUSTEIO DO TRATAMENTO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PROCESSUAL AD CAUSAM. ERROR IN PROCEDENDO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FAMILIARES RECONHECIDA . SENTENÇA CASSADA. 1. Nos termos dos artigos 6º, II e 8º, § 2º, da Lei nº 10.216/2001, os familiares, sobretudo a genitora do pretense internado, tem legitimidade ativa para postular sua internação involuntária, que posteriormente poderá ser convertida em internação compulsória, desde que observados os requisitos previstos na legislação de regência, bem assim para postular o ressarcimento das despesas referentes ao custeio do tratamento . 2. Incorre em error in procedendo o magistrado ao extinguir o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade processual. Sentença cassada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO; 7ª Câmara Cível; AC: 54641003320178090051; Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Publicação: 30/08/2023)

Dessa forma, a internação compulsória levanta questionamentos sobre a adequação de sua aplicação em relação aos princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos (Almeida, 2019). Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se posicionado contra a privação arbitrária da liberdade, exigindo que qualquer restrição a esse direito seja devidamente fundamentada e proporcional (CIDH, 2018).

3.1.2. Princípio da autonomia

A autonomia individual é um princípio central no campo da Bioética e do Direito, implicando o direito do indivíduo de tomar decisões sobre sua própria vida e saúde (artigo 1º, inciso III, da CF/1988). A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) recomenda que o tratamento da dependência química seja preferencialmente voluntário, respeitando a autonomia do paciente.

No entanto, em casos de comprometimento severo da capacidade de discernimento devido ao uso abusivo de substâncias, a capacidade do indivíduo de tomar decisões racionais pode estar comprometida, justificando a intervenção estatal (Santos; Pereira, 2022).

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem se posicionado sobre a competência para julgar casos de internação compulsória de dependentes químicos. O TJRS definiu no Conflito de Competência

nº 70084454602 que, tratando-se de demanda envolvendo debate sobre o estado e a capacidade civil do indivíduo, porquanto necessária sua internação diante da dependência química, é competente para processamento e julgamento do feito a Vara de Família. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ?AÇÃO DE CONDUÇÃO PARA AVALIAÇÃO E INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA COMPULSÓRIA?. DEPENDENTE QUÍMICO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA . DESCABIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO QUE DIZ COM A CAPACIDADE DA PESSOA. Tendo presente que a controvérsia diz, em última análise, com o estado da pessoa, não se insere na competência restrita dos Juizados da Fazenda Pública o processo em que se postula a avaliação e a internação compulsória para tratamento contra dependência química, na medida em que há efetiva restrição de capacidade de auto deliberação do favorecido, o que atrai a competência especializada em Direito de Família, onde houver, ou do juízo Cível em geral. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Oitava Câmara Cível - CC: 70084670934 RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 16/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020)

Além disso, estudos demonstram que indivíduos com dependência severa frequentemente apresentam alterações neurológicas que comprometem sua habilidade de tomar decisões informadas (Volkow, *et al.*, 2016), o que pode justificar a adoção de medidas de internação compulsória em certos casos extremos.

3.1.3. Princípio da Proporcionalidade

O Princípio da Proporcionalidade é um critério jurídico utilizado para avaliar se uma medida restritiva de direitos é justificável em determinada situação. Para que a internação compulsória seja considerada proporcional, deve-se demonstrar que essa medida é necessária, adequada e não excessiva em relação ao objetivo de proteção da saúde e da vida do dependente químico (Fernandes, 2021). A aplicação desse Princípio está diretamente relacionada ao artigo 5º, inciso LIV, da CF/1988, que garante que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" .

Demais disso, estudos mostram que, quando aplicada corretamente, a internação compulsória pode reduzir a mortalidade associada ao uso abusivo de drogas (Lima; Costa, 2022), mas também há evidências de que, em alguns casos, pode resultar em prejuízos psicológicos e sociais para o indivíduo (Oliveira, 2020). Em países como os Estados Unidos, onde modelos de internação involuntária foram amplamente utilizados, há registros de altos índices de reincidência entre pacientes

que não recebem suporte adequado após a alta (*National Institute On Drug Abuse*, 2021). Isso sugere que a internação compulsória, se não acompanhada de estratégias de reintegração e suporte psicossocial, pode ter eficácia limitada no longo prazo.

3.2. EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

A eficácia da internação compulsória como estratégia de tratamento da dependência química é um tema amplamente debatido na literatura científica. Pesquisas indicam que a internação involuntária pode proporcionar um período de abstinência e redução do dano imediato, prevenindo situações de risco de morte e agravos à saúde (Martins, 2022). Entretanto, há estudos que apontam para altos índices de reincidência no uso de substâncias após a alta, especialmente quando não há um acompanhamento terapêutico adequado (Carvalho; Melo, 2021).

Além disso, modelos internacionais de tratamento, como os implementados em Portugal e na Suécia, enfatizam a importância de programas de reabilitação que combinem intervenções clínicas com suporte comunitário e assistência psicossocial (Rodrigues; Silva, 2020). No Brasil, especialistas defendem que a internação compulsória deve ser utilizada apenas em último caso, privilegiando-se alternativas terapêuticas menos restritivas e com maior ênfase na inclusão social do dependente (Souza, 2023).

Sendo assim, pode-se concluir que, a internação involuntária é eficaz, porém, apenas por um breve período, tendo em vista que a reincidência é alta, vez que a desintoxicação aconteceu, porém, a mente do adicto tende a voltar para o padrão anterior.

3.2.1. O modelo Português

O modelo adotado em Portugal é referencia importante nos estudos sobre o tema. Desde a reforma de sua legislação sobre drogas em 2001, Portugal descriminalizou o uso de substâncias psicoativas para consumo pessoal e passou a tratar a dependência química como um problema de saúde pública, e não como uma questão criminal (Hughes; Stevens, 2010).

A política portuguesa baseia-se na abordagem de "redução de danos", investindo na prevenção, no tratamento e na reintegração social dos dependentes. Em vez de adotar a internação compulsória como estratégia principal, o sistema

português promove encaminhamentos para programas terapêuticos que combinam intervenção psicológica, suporte comunitário e acesso a serviços de saúde especializados (Greenwald, 2009).

Estudos demonstram que essa abordagem resultou em uma redução significativa no número de mortes por overdose e na propagação de doenças infecciosas, como o HIV, entre usuários de drogas injetáveis (Fernandes, 2018). Ademais, pesquisas indicam que a descriminalização não levou a um aumento significativo no consumo de substâncias, contrariando argumentos de que a flexibilização das políticas antidrogas incentivaria o uso de drogas (Domoslawski, 2011).

A experiência portuguesa contrasta com modelos mais restritivos, como o da Suécia, onde a abordagem predominante é a abstinência forçada e a imposição de tratamentos involuntários em certos casos. Estudos comparativos apontam que, embora a Suécia apresente baixos índices de consumo de drogas, suas políticas resultam em uma maior taxa de criminalização e em dificuldades na reintegração social de dependentes (Gullo; Ross, 2020).

Assim, a eficácia da internação compulsória depende de uma série de fatores, incluindo a qualidade do atendimento oferecido, a continuidade do tratamento após a alta e a existência de redes de suporte que favoreçam a reabilitação do dependente. O debate sobre sua aplicação continua sendo fundamental para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao tratamento da dependência química no Brasil.

CONCLUSÃO

A internação compulsória de dependentes químicos é um tema complexo que gera debates tanto no campo jurídico quanto no de saúde pública. A pesquisa desenvolvida permitiu identificar que essa medida, embora necessária em alguns casos extremos, levanta questionamentos sobre sua eficácia a longo prazo e seus impactos na autonomia dos indivíduos. De um lado, há evidências de que a privação da liberdade pode comprometer a adesão ao tratamento e gerar efeitos psicológicos adversos. Por outro, há situações em que a intervenção compulsória se torna a única alternativa viável para evitar danos irreversíveis ao paciente.

No que se refere aos aspectos psicológicos e emocionais, constatou-se que a percepção da internação como uma imposição pode reduzir sua efetividade, tornando essencial a implementação de estratégias que minimizem a resistência do indivíduo ao tratamento. Além disso, a reintegração social dos dependentes químicos demonstrou ser um fator crucial para a eficácia do processo de reabilitação. O estudo evidenciou que a ausência de suporte pós-internação aumenta as chances de recaída, reforçando a necessidade de políticas públicas que garantam acompanhamento contínuo, capacitação profissional e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Outro ponto relevante abordado foi o embate entre a restrição da liberdade individual e a proteção da saúde pública. A pesquisa revelou que esse dilema jurídico exige uma análise criteriosa do princípio da proporcionalidade, buscando equilibrar a autonomia do dependente químico com a necessidade de intervenção estatal quando há risco iminente à vida. Casos jurisprudenciais analisados demonstram que a decisão sobre a internação compulsória deve ser pautada por critérios técnicos, garantindo que a medida seja aplicada apenas em situações estritamente necessárias.

Além disso, a análise de modelos internacionais revelou abordagens alternativas que podem servir de referência para o Brasil. A experiência portuguesa, baseada na redução de danos e no tratamento da dependência química como uma questão de saúde pública, mostrou resultados positivos na redução de mortes por overdose e na reinserção de usuários na sociedade. Esses achados reforçam a importância de políticas que priorizem o acompanhamento terapêutico e a inclusão social como formas eficazes de combate à dependência química.

Diante disso, conclui-se que, embora a internação compulsória possa ser uma ferramenta útil em casos específicos, sua aplicação isolada não garante resultados sustentáveis. A reabilitação efetiva exige um conjunto de medidas integradas que vão além da privação temporária do acesso às drogas, incluindo suporte psicológico, social e educacional. Assim, políticas públicas que conciliem proteção à vida e respeito aos direitos individuais são fundamentais para aprimorar as estratégias de tratamento da dependência química no Brasil.

Diante disso, conclui-se que, embora a internação compulsória possa ser uma ferramenta útil em casos específicos, sua aplicação isolada não garante resultados sustentáveis. A reabilitação efetiva exige um conjunto de medidas integradas que vão além da privação temporária do acesso às drogas, incluindo suporte psicológico, social e educacional.

No Brasil, a legislação sobre o tema ainda carece de diretrizes mais claras quanto aos critérios para a adoção dessa medida extrema, bem como de mecanismos eficientes para garantir o acompanhamento pós-internação. O modelo atual frequentemente privilegia ações emergenciais, sem um planejamento contínuo que assegure a reinserção social e profissional dos dependentes químicos. Além disso, a falta de investimentos em políticas públicas voltadas para a prevenção e redução de danos demonstra uma abordagem que prioriza a repressão em detrimento do tratamento humanizado.

Dessa forma, para que a internação compulsória cumpra um papel realmente eficaz, é fundamental que a legislação avance no sentido de equilibrar proteção e autonomia, garantindo que a decisão seja sempre baseada em critérios técnicos rigorosos e acompanhada de estratégias de suporte a longo prazo. Somente com uma abordagem que integre saúde, assistência social e direitos humanos será possível construir um modelo mais eficiente e justo para o enfrentamento da dependência química no país.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

BARROS, Ricardo. **Direitos individuais e saúde pública: conflitos e soluções jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019**. Altera as Leis nºs 11.343/2006 e 10.216/2001 para dispor sobre políticas públicas sobre drogas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CARVALHO, Tânia; MELO, Adriana. A eficácia da internação compulsória: um estudo sobre a reincidência no uso de substâncias psicoativas. **Revista Brasileira de Saúde Pública**, v. 55, n. 3, p. 98-112, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.org/j/rsp/i/2021.v55/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Privação arbitrária de liberdade e direitos humanos. San José, 2018.

COSTA, Aline; ALMEIDA, Bruno. **Internação compulsória e seus impactos na saúde mental**. São Paulo: Jurídica, 2020.

DOMOSLAWSKI, Adam. **Drug policy in Portugal: the benefits of decriminalizing drug use**. *New York: Open Society Foundations*, 2011. Link: <https://www.opensocietyfoundations.org>. Acesso em: 21 mar. 2025.

FERNANDES, Luiz. **O princípio da proporcionalidade no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FERNANDES, Mariana. O impacto da descriminalização das drogas em Portugal. **Revista de Direito e Saúde Pública**, v. 12, n. 4, p. 45-63, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/j/rsp/i/2021.v55/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

FREITAS, José; ALMEIDA, Carlos. **Reinserção social de dependentes químicos: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Saúde Mental, 2020.

GREENWALD, Glenn. *Drug decriminalization in Portugal: lessons for creating fair and successful drug policies*. Washington, D.C.: **Cato Institute**, 2009. Disponível em: <https://www.cato.org>. Acesso em: 21 mar. 2025.

GULLO, Carlo; ROSS, Anthony. *Comparative analysis of drug policies: Portugal vs. Sweden*. **International Journal of Drug Policy**, v. 34, n. 2, p. 156-170, 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1172&context=annlsurvey>. Acesso em: 21 mar. 2025.

HUGHES, Caitlin; STEVENS, Alex. *What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs?* **British Journal of Criminology**, v. 50, n. 6, p. 999-1022, 2010. https://www.researchgate.net/publication/249284847_What_Can_We_Learn_From_The_Portuguese_Decriminalization_of_Illicit_Drugs. Acesso em 06 jun. 2025.

LIMA, João; COSTA, Vanessa. Internação compulsória e seus impactos na saúde mental do dependente químico. **Revista de Direito e Saúde**, v. 7, n. 2, p. 20-38, 2022. <https://periodicos.unisa.br/index.php/direitosaude>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MARTINS, Eduardo. **O papel da internação involuntária na redução de danos em dependentes químicos**. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, Roberto. **A importância do suporte familiar no tratamento de dependentes químicos**. Recife: Editora Psicossocial, 2022.

NIDA. National Institute on Drug Abuse. **Principles of Drug Addiction Treatment: A Research-Based Guide**. Maryland: U.S. Department of Health and Human Services, 2021. Fonte - <https://nida.nih.gov/sites/default/files/podat-3rdEd-508.pdf>, Acesso em: 21 mar. 2025.

SANTOS, Camila; FERREIRA, Rodrigo. **Saúde mental, álcool e outras drogas**. São Paulo: Clínica Psiquiátrica, 2021. Fonte - <https://www.cosemssp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Volume-15.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SILVA, Adriana. **Tratamento de dependentes químicos: desafios e avanços legislativos**. Brasília: Jurídica Nacional, 2018. Fonte - <https://www.scielo.br/j/psoc/a/4fHRYdcTqyGSFFwnXcYwyDj/?lang=pt>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SILVA, Mariana; PEREIRA, Eduardo. **Internação compulsória e políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Direito & Saúde, 2023. Fonte - <https://www.cosemssp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Volume-15.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SILVEIRA, Felipe. **Adesão ao tratamento após a internação compulsória: desafios e estratégias**. Florianópolis: Universidade Federal, 2020. Fonte - file:///C:/Users/amand/Downloads/Bio+24_03%20(1).pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

SOUZA, Carolina. **Internação compulsória e direitos humanos no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2023.

SOUZA, Clayton Ribeiro de. **Compatibilidade da internação compulsória com as políticas públicas de enfrentamento ao crack**. 2015. Dissertação. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12073>. Acesso em: 21 mar. 2025.

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 54641003320178090051. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. Data de julgamento: 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de Competência nº 70084670934. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de julgamento: 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

VOLKOW, Nora et al. *Brain disease model of addiction: why is it so controversial?* **The Lancet Psychiatry**, v. 3, n. 9, p. 856-863, 2016. Fonte - [https://www.thelancet.com/journals/lanpsy/article/PIIS2215-0366\(15\)00236-9/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lanpsy/article/PIIS2215-0366(15)00236-9/abstract). Acesso em: 21 mar. 2025.